

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO
ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ, ESTADO DO CEARÁ.**

MARCOS ADRIANO VIEIRA DA SILVA, brasileiro, casado, desempregado, portador da cédula de identidade RG nº 849.596 2ª via SSP/CE, inscrito no CPF/MF sob o nº 014.089.101-36, residente e domiciliado no lugar denominado Sítio Juá dos Vieiras, zona rural do município de Viçosa do Ceará, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado que esta subscreve, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

Em Face de **SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua da Assembleia, 100, centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20.011-904, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Preliminarmente o autor pugna pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não dispõe de recursos suficientes para arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, requerendo com o fundamento no art. 98 do CPC e na lei 1.060/50.

DOS FATOS

Trata-se de seguro devido em face de acidente ocorrido em 26 de abril de 2018 na cidade de Araioses-MA, que ocasionou a incapacidade permanente do segurado, fatos estes, devidamente comprovados no teor do Boletim de Ocorrência que junta em anexo.

Diante de tal fato, seria devido o pagamento do prêmio segurado, na forma do Art. 3º, inciso II, da Lei nº [6.194/74](#), o que foi negado pelo seguinte motivo: IRREGULARIDADE TÉCNICA.

Ocorre que pela vasta documentação acostada nos autos observa-se que não há nenhuma irregularidade para a concessão do prêmio ao requerente, uma vez que demonstrado o sinistro, a incapacidade etc., razão pela qual se faz necessário intentar a presente ação a fim de que o autor tenha seu direito efetivado.

DO DIREITO

Nos termos do art. 3º da lei nº. [6.194/74](#), os danos pessoais cobertos pelo seguro **DPVAT** compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar:

Art. 3º – Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

*I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;
II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;
III – até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.*

Conforme documentação probatória, o nexo de causalidade entre o fato ocorrido (acidente) e os danos dele decorrentes são inequívocos, fazendo jus o Autor ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº [6.194/74](#):

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

Assim, tem-se evidenciado:

- Prova do acidente: Boletim de Ocorrência
- Prova do dano decorrente: Documentos Médico e Fotografias
- Prova do esgotamento da via administrativa: Carta de indeferimento da seguradora

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. [373](#)do **CPC**, que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, *quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

No presente caso, tem-se em tela um ato ilícito pelo descumprimento de obrigação contratual por parte do Réu, o que se enquadra no **Código Civil** nos seguintes termos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Ou seja, pela omissão voluntária do réu, que reflete diretamente num prejuízo ao Autor tem-se configurado um ato ilícito.

No mesmo sentido, o [Código Civil](#) dispõe:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Portanto, trata-se de necessária indenização proporcional ao dano sofrido pelo Autor, conforme precedentes sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PROPORACIONALIDADE. 1- A indenização do seguro [DPVAT](#), em caso de invalidez permanente parcial, deve ser fixada em valor proporcional ao grau do dano sofrido pela vítima do acidente automobilístico. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-GO – AC: 04574988420088090065, Relator: DR (A). SEBASTIAO LUIZ FLEURY, Data de Julgamento: 22/09/2016, 4A CÂMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2124 de 04/10/2016).

Trata-se da necessária aplicação da lei, uma vez que demonstrado o compromisso firmado pelo contrato e a ocorrência do descumprimento, outra solução não resta se não o imediato pagamento do débito, conforme amplamente protegido pelos tribunais.

Da Correção Monetária

Conforme precedentes sobre o tema, o valor apurado deve sofrer correção monetária a partir da data do sinistro:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. I- CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. Em se tratando de ação de cobrança de seguro DPVAT, a correção monetária incide a partir da data do sinistro, ou seja, do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça. **II- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA.** Restando configurada a sucumbência recíproca, devem ser as partes condenadas, proporcionalmente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ainda que uma delas seja beneficiária da assistência judiciária, ficando suspensa a cobrança para essa última, segundo o que estabelece o artigo 12 da Lei nº 1.060/50, não havendo se falar do limite de 15% previsto nessa lei, uma vez que ele foi revogado pelo Código de Processo Civil de 1973. **RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO**

E DESPROVIDO. (TJ-GO – AC: 04374876620148090051, Relator: DES. GERSON SANTANA CINTRA, Data de Julgamento: 23/08/2016, 3A CÂMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2111 de 15/09/2016).

DOS PEDIDOS

1. A concessão da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil;
2. A citação do réu, na pessoa de seu representante legal, para, querendo responder a presente demanda;
3. A procedência do pedido, com a condenação do Réu ao pagamento imediato das quantias devidas, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidas ainda de juros e correção monetária;
4. A produção de todas as provas admitidas em direito, em especial a prova documental e pericial.
5. Manifesta desde já o interesse na realização de audiência conciliatória;
6. A condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios nos parâmetros previstos no art. 85, § 2º do CPC

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)

Nestes termos, pede deferimento

Viçosa do Ceará, 12 de dezembro de 2019

Dr. Christian Fontenelle

Advogado-OAB/CE 21.757

Dr. Raul Cavalcante

Advogado-OAB/CE 35.461